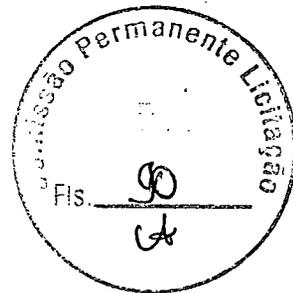




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ 06.759.104/0001-60  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 008/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS. ARTIGO 24, II, DA LEI 8.666/93.

### RELATÓRIO

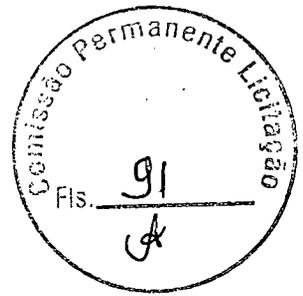
Consulta-nos Excelentíssimo Senhor Fábio Gomes de Sousa, acerca da possibilidade da contratação direta por dispensa de licitação de empresa para o fornecimento de MATERIAL DE LIMPEZA para a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento Finanças, levando-se em consideração o valor da previsto para a contratação que é de R\$ 33.096,33 (Trinta e Três Mil, Noventa e Seis Reais e Trinta e Três Centavos).

Juntamente com a consulta é encaminhado o ofício do Secretário de Administração, Planejamento e Finanças deste município, contendo a justificativa da contratação pretendida, da escolha do fornecedor e o preço proposto, bem como o Projeto Básico contendo o objeto detalhado e as condições para a contratação, a documentação da empresa, minuta do contrato, quadro comparativo de preços e lista de materiais solicitados para atender as necessidades da secretaria.

É o que competia relatar. Opina-se.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ 06.759.104/0001-60  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A princípio, a proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: *licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos.* (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

Impende ressaltar que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

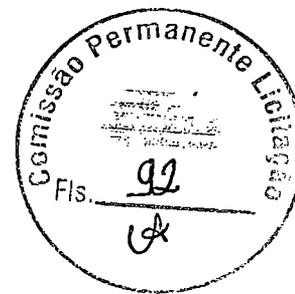
Por outro lado, é importante observar que a ausência de licitação, nos casos previstos em Lei, não autoriza o Administrador efetivar contratações com quem bem entender, pois não poderá este desprezar os princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Razão disso, num primeiro momento, a Administração deve verificar a existência de uma necessidade a ser atendida; diagnosticar o meio mais adequado, para atender ao reclamo, e definir o objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Pela documentação que instrui o presente processo, verifica-se que todas essas providências foram tomadas. Verifica-se ainda que, mesmo sendo de pequeno valor os serviços a serem contratados, a Administração poderia adotar o critério da licitação por uma de suas formas.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ 06.759.104/0001-60  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



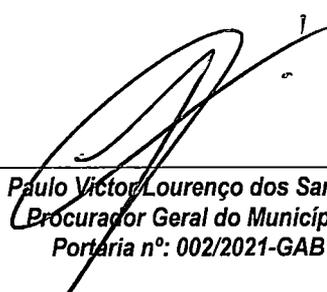
Em caso de a Administração optar pela contratação direta, por dispensa de licitação, deverá esta adotar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

### **CONCLUSÃO**

Desse modo, estudando o caso, concluímos que a contratação dos serviços do objeto em epígrafe, observando a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, configurando assim o interesse, bem como estando o preço proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

S.m.j., é o parecer opinativo.

Montes Altos/MA, 18 de Fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Victor Lourenço dos Santos**  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº: 002/2021-GAB